



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER Nº 136/2023 – LOMPP.

PROCESSO: 02032/2023.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 68/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Eliel Miranda, que “Dispõe sobre a vedação de aumento de tarifa no transporte coletivo sem a realização de audiências públicas demonstrando as melhorias correspondentes”.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.
2. O aludido projeto e exposição de motivos constam nas fls. 01/04.
3. **É o breve relatório.**
4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende dispor sobre a vedação de aumento de tarifa no transporte coletivo sem a realização de audiências públicas demonstrando as melhorias correspondentes, o que traduz afronta ao princípio da separação de poderes, na medida em que configura ingerência na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

7. Se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, e, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

8. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista impedem tal usurpação. A gestão da forma de notificações de autuações é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

9. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

10. Trata-se, portanto, de propositura legislativa incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

11. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto a função básica das Câmaras Municipais é legisferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

12. Em casos semelhantes, assim já decidiu o TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Mauá. LM nº 5.377/18 de 26-9-2018. Redução do valor da tarifa de transporte coletivo municipal vinculada à redução do valor do óleo diesel e de outro combustível. Vício de iniciativa. Violação aos art. 5º, § 1º, 47, II, XI, XIV, 117, 159, parágrafo único e 144, da Constituição Estadual. – A LM nº 5.377 de 26-9-2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, ao vincular a redução do valor da tarifa do serviço de transporte coletivo municipal à diminuição dos valores do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

combustível utilizado pela frota de ônibus, tratou de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete fixar a política tarifária de transporte público, além de interferir no equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato de delegação (concessão ou permissão) do serviço, em afronta aos arts. 5º, § 1º, 47, II, XI e XIV, 117, 159, parágrafo único e 144 da Constituição do Estado. Precedentes do Órgão Especial. – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 5.377/18, do Município de Mauá. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299904-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 14/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.375/2019, do Município de Ribeirão Preto – Norma de iniciativa parlamentar – Impõe condicionantes ao reajuste de tarifas dos ônibus urbanos municipais e obriga o Executivo a noticiar de forma clara e transparente os motivos da revisão do preço das passagens – Condicionantes que afrontam os artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII E XIX, letra a, 119, 120, 144 E 159, paragrafo único da Constituição do Estado – Questão referente necessidade de motivação, publicidade e transparência dos atos da Administração, que não



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

demanda iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco configura ato de gestão. Inocorrência da violação aos artigos 5 e 47, II, XIV, XVIII e XIX, a, da Carta Estadual. PROCEDENCIA PARCIAL DA AÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2244015-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 05/06/2020)

13. Posto isso, concluo pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 68/2023.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 2 de maio de 2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo
OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=J4DXVK477DZ66PMX>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: J4DX-VK47-7DZ6-6PMX



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: J4DX-VK47-7DZ6-6PMX